



Plenário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

262/88

INTERESSADO/MANTENEDORA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS		UF AM				
ASSUNTO "Comunica aprovação de Plano de curso".		<table border="1"> <tr> <td>CESU 1.º Grupo</td> <td>APRECIADO Sujeito a Deliberação do Plenário</td> </tr> <tr> <td>DATA 16.3.88</td> <td>Secretários <i>Lele</i></td> </tr> </table>	CESU 1.º Grupo	APRECIADO Sujeito a Deliberação do Plenário	DATA 16.3.88	Secretários <i>Lele</i>
CESU 1.º Grupo	APRECIADO Sujeito a Deliberação do Plenário					
DATA 16.3.88	Secretários <i>Lele</i>					
RELATOR: SR. CONS. MAURO COSTA RODRIGUES						
PARECER Nº <i>262/88</i>	CÂMARA OU COMISSÃO CESU/1º Grupo	APROVADO EM <i>17/03/88</i>				
		PROCESSO Nº 23001.000806/87-17				

I - RELATÓRIO

Alegando o amparo do Parecer CFE nº 227/85 (Resolução CFE nº 04/85), o Magnífico Reitor da Universidade do Amazonas, em expediente datado de 22/09/87, comunica a este Conselho a aprovação pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, e posterior homologação pelo respectivo Conselho Universitário, na forma de seus Estatutos, dos "... Planos de cursos que abaixo se seguem, elaborados com base no art. 18 da Lei 5.540/68":

- Curso Emergencial de Licenciatura Plena em Agropecuária;
- Cursos (fora de sede) de Licenciatura de Curta Duração em Educação Física, nos municípios de COARI e MANICORÉ;
- Curso (fora de sede) de Licenciatura de Curta Duração em Letras, no município de PARINTINS;
- Curso (fora de sede) de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar, no município de COARI;
- Curso de Licenciatura Plena "... e complementação de Licenciatura Curta" em Educação Física (fora de sede), no

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Do mesmo modo, comunica que a Universidade do Amazonas fixou em 50 (cinquenta) o número de vagas de cada um desses cursos, "na forma do que estabelece o art. 2º, NºI, da lei nº 7.165, de 14.12.83".

Como justificaco para o funcionamento desses cursos, a U.A. juntou ao processo cpia do "Projeto Norte de Interiorizao", documento elaborado pelas Universidades da Regio Amaznica, com vistas ao desencadeamento de "... uma ao conjunta das Universidades Amaznicas, na busca de caminhos que as levem a melhor cumprir seu papel como agentes de apoio ao processo de transformao social e como fator de desenvolvimento regional".

Em MEMORIAL, tambm anexado ao processo, a Universidade acrescenta mais as seguintes explicaes de natureza geral a respeito dos cursos em questo:

1. CURSO EMERGENCIAL DE LICENCIATURA PLENA EM A GROPECURIA

O Curso Emergencial de Licenciatura Plena em Agro pecuria foi autorizado pelo Reitor, referendado pelo Conselho de Ensino e Pesquisa e do Conselho Universitrio, na data de 15 de outubro de 1986. Na data de 16 de outubro de 1986, a Universidade do Amazonas firmou convnio com a Fundao Centro Nacional de Aperfeiamento - CENAFOR, que neste ato foi representado pelo Centro de Educao Tcnica da Amaznia - CETEAM, rgo com o qual iniciou a oferta do curso, ao abrigo da Portaria Ministerial nº 432/71 combinada com o art. 32 § 12 da Portaria Nº 229, de 04.08.82, do MEC. Essas Portarias delegavam competncia ao CENAFOR para ministrar diretamente, ou em convnio com Instituies de Ensino Superior, os cursos de natureza emergencial.

Trata-se, tambm, de curso criado antes da vigncia do Decreto Nº 93.594, de 19.11.86.

Relativamente a esse curso, informamos que em face da extino do CENAFOR, estamos promovendo a celebrao de novo convnio com a Secretaria de Ensino de 2º Grau - SESG, do Ministrio da Educao, rgo ao qual, por fora da Portaria Nº 66, de 06.02.87, foi transferida a delegao de competncia.

2. CURSOS FORA DE SEDE

A Universidade do Amazonas e as demais Universidades do Norte do Brasil definiram a urgente necessidade de implementar o programa de INTERIORIZAO, de forma a estender s cidades interioranas os conhecimentos mnimos, indispensveis, capazes de assegurar a melhoria do nvel de ensino

E por conseqüência, do próprio nível de vida dessas populações carentes.

Como parte do projeto, além de outras atividades, a Universidade do Amazonas, com o apoio efetivo da Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, das Prefeituras Municipais, de órgãos públicos federais, empresas privadas e até de Instituições Internacionais, definiu a necessidade de oferecer cursos de licenciatura curta em Educação Física e Letras, e licenciatura plena em Pedagogia (habilitação em supervisão escolar) e Educação Física.

Assim, em função das condições materiais e das vantagens geográficas (localização, área de influência) oferecidas, foram escolhidos os municípios de Coari e Parintins, que se constituem, inicialmente, como os dois grandes pólos de irradiação do programa.

Sem dúvida, por essa via, a Universidade do Amazonas realiza importante função educacional, adotando uma postura de efetiva integração e apoio à comunidade amazonense.

No ato de decidir pela oferta dos cursos, houve a preocupação de identificar a base legal necessária à concretização dos objetivos estabelecidos.

Nesse momento, a Universidade do Amazonas inspirou-se na crença de que não estava criando cursos novos, mas apenas oferecendo cursos tradicionalmente ministrados, e já reconhecidos pelo CFE; e de que, efetivamente, não se tratavam de cursos experimentais (com currículos, métodos e períodos próprios), a que se refere o art. 104 da lei Nº 4024, de 20.12.61.

Na verdade, essas licenciaturas além de serem normalmente oferecidas, e já reconhecidas pelo CFE, serão ministradas por docentes pertencentes aos Departamentos didáticos científicos da Universidade do Amazonas, que se encontram naturalmente envolvidos com as questões didático-curriculares das mesmas.

Por outro lado, o art. 18 da lei nº 5.540, de... 28.11.68, determina expressamente que 'além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as Universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face às peculiaridades do mercado de trabalho regional'.

Na esteira do que dispõe a lei nº 5.540/68 se orienta a decisão do plenário do CFE ao aprovar, por unanimidade, em 6 de maio de 1985, a conclusão da Câmara de Legislação e Normas, segundo a qual 'os Conselhos Estaduais e as Universidades reconhecidas comunicarão ao Conselho Federal de Educação os Planos de curso que tenham aprovado, com base no art. 18 da Lei nº 5.540/68, remetendo cópia do respectivo texto' (§ único do art. 12 da Resolução Nº 17/77 do CFE), e que os planos de cursos a que se refere esta Resolução poderão ser apresentadas por instituições já reconhecidas (Parecer 227/85, do CFE).

Identificada à base legal, e considerando tratar-se de Instituição Federal reconhecida, a Universidade do Amazonas buscou implementar o PROGRAMA DE INTERIORIZAÇÃO, oferecendo cursos fora de sede.

É relevante mencionar que para consolidar a posição adotada, a Universidade do Amazonas identificou nos júris prudência consolidada do CFE, decisões que afirmam expressamente que as universidades prescindem de autorização para criar os cursos que entendam de ministrar, como o faz, por exemplo, o Parecer nº 121/81, aprovado em 17/02/81 (Proc. Nº 1979/80). Nesse caso, a Universidade Federal de Santa Maria - RS autorizou a criação do curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério e administração escolar de 12 e 22 Graus, ficando obrigada a promover o reconhecimento formal, posteriormente (Documenta 243, fevereiro. 1981 p. 94).

No mesmo sentido o Parecer Nº 33/71 - C.E.Su (Proc. 198/70 - CFE) em que a Universidade Católica de Pelotas foi autorizada a prosseguir o curso de Ciências Econômicas, ficando obrigada a promover, posteriormente, o reconhecimento (Documenta 122, fev. 1971, p. 160).

Os cursos fora de sede apresentam situação excepcional, e se encontram amparados pelo Decreto Nº 93.594, de 19.11.86.

Há de se observar mais uma vez que a oferta desses cursos decorre de ação integrada da Universidade do Amazonas, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Amazonas, das prefeituras municipais, de órgãos públicos federais, e até de empresas privadas e organismos internacionais. A ação conjunta desses órgãos traduz a absoluta segurança de fornecimento do material administrativo, pedagógico, de consumo e permanente.

A rigor não estão sendo efetivamente criados, mas simplesmente oferecidos à comunidade interiorana, sendo certo que guardam completa semelhança e identidade com as tradicionais licenciaturas da Universidade do Amazonas, já reconhecidas pelo CFE. "Ademais, serão ministrados por docentes dos Departamentos didático-científicos da Instituição, e que se encontram naturalmente envolvidos com as questões didático-curriculares."

Constam, ainda, do processo:

- Cópia do convênio firmado entre o CENAFOR, a Universidade do Amazonas e a Secretaria de Educação e Cultura do Amazonas, visando o oferecimento de Curso Emergencial de Licenciatura Plena para a Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo (Esquema II) e respectivo Plano de curso.
- Plano de curso para a Licenciatura Curta em Educação Física, destinada aos Professores Leigos do Interior do Estado do Amazonas, a ser realizado fora de sede, em COARI e MANICORÉ.
- Plano de curso para a Licenciatura Curta na área de Letras - Língua Portuguesa, para ser realizado em PARINTINS, visando à qualificação.

De docentes desse município e de outros, que lhe são vizinhos - Projeto para o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia - habilitação em Supervisão Escolar, a ser realizado em COARI, visando atender professores da rede estadual do ensino, lotados no interior.

II - PARECER

Este Conselho, em inúmeras ocasiões, tem manifestado seu apoio às iniciativas das Universidades particularmente aquelas situadas nas regiões mais difíceis e carentes do País que, através de programas de caráter experimental, ou mesmo emergencial, se propõem a participar do processo de transformação social e econômica no interior de seus Estados. As DOCUMENTAS dos últimos 20 anos registram o apoio do CFE a esses Programas de Interiorização, no grande número de pareceres autorizando e reconhecendo esses cursos de caráter experimental, emergencial, fora de sede, parcelados, de curta duração, etc.

A importância e a validade dessas iniciativas das escolas de nível superior se contrapõem de outra parte, os riscos da perda de qualidade inerentes a essa forma de atuar. A complexidade do Ensino Superior não pode prescindir de forma alguma das preocupações com o resguardo da qualidade.

Por isso, o Ensino Superior é exigente quanto à disponibilidade dos meios necessários ao seu desenvolvimento: recursos humanos, bibliotecas, laboratórios, equipamentos, instalações, etc.

Mas, não bastam os meios, é fundamental considerar as condições de sua realização: turnos de trabalho, cargas no radiaz, disponibilidade e continuidade do tempo para estudo e me delação, disponibilidade permanente dos professores para a orientação e os esclarecimentos, a possibilidade de pesquisar, os estágios supervisionados, os trabalhos de extensão, etc.

Sem esses meios e essas condições, pode-se afirmar que o ensino superior não tem condições de ser desenvolvido na plenitude de sua concepção e, dessa forma, deixarão de ser alcançados seus objetivos primordiais: "... a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário" (Art. 20/Lei no 5.540/68).

E, aí o grande risco desses programas de caráter emergencial, pois, boa parte das vezes, apesar de todos os esforços, dedicação e as louváveis intenções com que são tomadas essas iniciativas, os resultados do processo ensino/aprendizagem desenvolvido nos cursos de caráter emergencial ficam muito aquém dos mínimos admissíveis para o ensino superior e, de fato, em vez da tão almejada competência o que se acaba promovendo, em essência, é muito mais um processo de puro e simples "credencialismo".

Esse é um aspecto que as IES precisam considerar com muita reflexão, ao se proporem participar de programas de interiorização: - o como fazê-lo. Por isso o CFE "tem recomendado sempre a observância do gradualismo no planejamento desses programas". Antes de oferecerem cursos de licenciatura a nível superior é recomendável atuar junto aos cursos de 2º Grau, principalmente aqueles que, nessas localidades, visem o preparo de professores. Explorar ao máximo o instituto dos chamados "Estudos Adicionais", pela flexibilidade e oportunidades que oferecem. Lembrar a importância dos trabalhos de extensão, estágios, cursos de especialização, desenvolvidos sob a forma de unidades didáticas, modulados e ajustados adequadamente às necessidades mais urgentes de cada uma dessas realidades. Tudo isso precisaria ser feito antes de se e negar à oferta dos cursos superiores em caráter emergencial.

Entretanto, as pressões de toda ordem, partidas das comunidades interioranas - consequência do estereótipo do prestígio que esses cursos superiores a elas dão - e os próprios programas oficiais do Ministério da Educação, estimulam muito mais esse açodamento pela implantação do ensino superior do que ao gradualismo recomendável.

Daí a importância da prudência estabelecida sabiamente pela legislação, ao atribuir ao CFE o encargo de zelar pelo seu cumprimento, no resguardo da qualidade do ensino. Sem se tornar um entrave que venha a frustrar esse saudável impulso das Universidades de se envolverem no processo de transformação social das Comunidades de sua área de influência, compete ao CFE fazer com que esse processo se realize nos limites do. Que estabelecem a lei e as normas que a operacionalizam.

Nesse sentido, analisando-se a fundamentação legal argüida pela U.A., verifica-se que o Parecer CFE nº 227/85 citado como amparo, na realidade trata da apreciação da Indicação nº 6/84 que, por sua vez, propôs modificações na Resolução nº 17/ j 77, que fixa normas para a aprovação de "planos de curso" com fundamento no Art. 18 da Lei nº 5.540/68.

A Indicação nº 6/84 no seu teor propõe que se mantenha para o assunto o disposto nessa Resolução nº 17/77, observadas as modificações nela introduzidas pela Resolução nº 8/80.

Permitiu, porém, como alteração, que as Universidades fossem dispensadas de submeter ao Conselho Federal de Educação pedidos de autorização para os cursos que pretendessem criar.

Do mesmo modo, estabeleceu que se estenderia às instituições vinculadas aos Sistemas Estaduais de Ensino igual dispensa, as quais deveriam, contudo, submeter esses pedidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Educação.

Estabeleceu ainda, que quando esses novos cursos criados pelas Universidades o fossem com base em "planos de curso" (Art. 18 da Lei nº 5.540/68), os mesmos deveriam ser "comunicados ao CFE", "... remetendo cópia do respectivo texto".

Como conseqüência desses referido Parecer nº 227/ 85, o CFE baixou a Resolução nº 4/85, alterando os Artes. 1º, 2º e 6º da Resolução nº 17/77, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 12 Os artigos 12, 22 e 62 da Resolução CFE 17/77 passam a vigorar com a seguinte redação”:

'Art. 12 As mantenedoras de estabelecimento de ensino superior vinculado ao Sistema Federal de Ensino que pretendam criar cursos superiores regidos pelo artigo 18 da Lei 5.540/68, que não disponham de currículos mínimos aprovados, deverão requerer ao CFE a prévia aprovação dos respectivos Planos de Cursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Estaduais de Educação e as Universidades reconhecidas comunicarão ao Conselho Federal de Educação os Planos de Cursos, que tenham aprovado, com base no artigo 18 da Lei 5.540/68, remetendo cópia do respectivo texto.

Art. 22 Os Planos de Cursos a que se refere esta Resolução somente poderão ser apresentados por instituições já reconhecidas.

Art. 62 Nenhuma instituição poderá submeter pedido de aprovação de mais de um Plano de Curso no período fixado no Calendário Geral, sendo obrigatória a afinidade com curso ou cursos reconhecidos já por ela ministrados.

Art. “22 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário...”.

Verifica-se, assim, que a Universidade do Amazonas para a formulação curricular dos seis cursos em pauta, o fez sob a forma de "planos de curso", alegando para assim proceder ao Art. 18 da Lei nº 5.540/68, que estabelece:

Art. 18 - Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as Universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer em face de peculiaridades do mercado de trabalho regional.”.

Analisando-se, porém, esses cursos, constatam-se que para apenas um deles o de Licenciatura Plena em Agropecuária se justificaria esse enquadramento, pois a demais Educação Física, Letras e Pedagogia já possuem currículo mínimo e linha geral de desenvolvimento (duração e cargas horárias) fixado pelo CFE, nos termos do Art. 26 da Lei nº 5.540/68.

Embora se enquadrem na condição de cursos emergenciais por serem oferecidos fora da sede da Universidade, desenvolvidos em regime de tempo parcelado e em convênio com a Secretaria Estadual de Educação, para atender necessidades específicas,

Esses cursos teriam que observar os currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal, não se justificando.

Para os mesmos a estruturação através de "planos de cursos" próprios.

Alem desse aspecto, que e básico, a análise de cada uma propostas de cursos que precisam ser considerados:

- Assim, com relação aos cursos de Educação Física previstos para COARI e MANICORÉ, por exemplo, embora a Universidade afirme textualmente que o currículo proposto para o curso foi elaborado de acordo com as normas vigentes", a organização curricular apresentada a título de plano de curso não corresponde à estabelecida pela Resolução CFE nº 03/87, nem observa os fundamentos constantes do Parecer nº 215/87 do qual decorre. Esses instrumentos normativos não prevêem sequer o desenvolvimento dos cursos de Educação Física como licenciaturas de curta duração. Alem disso há a considerar o numero de alunos (100), a carga horária (1.290 h/a), o tempo de duração (JAN/87 a JAN/89) e os meses efetivamente letivos ("janeiro, fevereiro, julho e dezembro").

A própria justificação apresentada ("... a fim de facilitar a participação da clientela, pois se sabe que os deslocamentos far-se-ão por via fluvial, e as cidades-sede do Curso si, tuam-se em posição privilegiada, no sentido de favorecer o maior numero de municípios") recomendaria outra forma de atendimento para o problema, tais como, cursos de extensão ou estágios de especialização.

Os mesmos argumentos aplicam-se à proposta do "Curso de complementação de Licenciatura de Curta Duração e de Licenciatura Plena" prevista para ser desenvolvido em BOA VISTA, no Território Federal de As estruturas curriculares apresentadas carecem da necessária consistência tecnico-pedagogica. Insís te o Relator na afirmação de que a solução para fazer face aos graves problemas levantados em sua justificação seria muito mais adequada se feita através de cursos de extensão, se a nível universitário ou, o que parece ser o mais recomendável, como "Estudos Adicionais", em nível de 2º Grau.

- Com relação ao curso de Pedagogia, habilitação em Supervisão.

Escolar o problema e ainda mais serio. Ao prever esse curso para funcionar tendo como sede a cidade de COARI, a Universidade do Amazonas propôs para o mesmo os seguintes objetivos:

"Promover a capacitação de recursos humanos na área da educação no interior do Estado".

Formar em regime de Licenciatura Plena, professores portadores de certificados de conclusão do 2º grau, em supervisão escolar.

Melhorar o padrão de qualidade do ensino do interior do Estado.

"Adequar o currículo do curso à realidade local."

Ao se analisar o planejamento curricular apresentado (cargas horárias, número de períodos letivos, meses e dias recobertos com atividades letivas em cada um desses períodos e a própria grade curricular), verifica-se ser o mesmo insuficiente para o atendimento desses objetivos.

Embora este Conselho já tenha autorizado, em caráter excepcional e circunstâncias muito especiais o oferecimento de licenciaturas plenas em cursos emergenciais e em regime parcelado, em cada um desses casos foram estabelecidas medidas acauteladas visando minimizar os riscos da perda de qualidade inerentes a essa forma de proceder. Dentre essas medidas está quase sempre presente a limitação do número de entradas em, no máximo, duas ou três.

Os cursos visando o oferecimento de licenciaturas plenas são incompatíveis com o desenvolvimento parcelado, onde dificilmente se poderá alcançar a exigência básica delas esperada, que é o conhecimento aprofundado na área proposta. A descontinuidade do envolvimento do aluno e do professor compromete irremediavelmente o processo de ensino/aprendizagem. Por mais que sejam cuidados e providos dos meios materiais - com destaque para a biblioteca - e de recursos humanos qualificados, as condições de sua realização dificilmente permitirão que se atinjam os parâmetros mínimos exigíveis em termos de competência. E essa afirmação é ainda mais verdadeira, num curso, como no caso tratado, que vi se a formação de Supervisores Escolares, cuja complexidade dispensa maiores comentários.

Por essa razão, quando se decidiu que era aconselhável envolver o ensino superior com o processo de desenvolvimento das comunidades interioranas, buscou-se, em solução até hoje contestada por muitos, a partir de 1965, o artifício das chamadas "licenciaturas de curta duração", uma forma incompleta de licenciatura, porém limitada na aplicação dos direitos assegurados pelo diploma concedido e que, com isso, guarda condições para que, após o amadurecimento decorrente do desempenho profissional, alguns dos portadores dessas habilitações venham a se motivar - ou mesmo ter a oportunidade de, em uma etapa subsequente e em outras circunstâncias, poder completar suas titulações, pela via da planificação. Assim, embora as normas que regulam a matéria não o proíbam expressamente, a jurisprudência do CFE demonstra esse cuidado nas autorizações concedidas para cursos desse tipo.

Pelo que já foi dito, tendo por base o que consta do processo e obvio concluir que não houve por parte da Universidade qualquer intenção de descumprir as normas vigentes. Houve» isso sim, uma interpretação esquivada quanto ao exercício de sua autonomia no que se refere à questão do tratamento dispensado pelo CFE para com os cursos "fora de sede" e da possibilidade dos mesmos, pela condição de emergenciais, poderem vir a ter currículos regidos **por** "planos de curso" específicos, mesmo que, como no caso dos cursos de Educação Física, Letras e Pedagogia, já possuíssem currículos mínimos aprovados pelo CFE.

Foi a partir desse entendimento que a Universidade do Amazonas, que já tinham alguns desses cursos em funcionamento desde janeiro de 1987, somente a 22 de setembro desse ano comunicou ao CFE a realização dos mesmos, alegando o Parecer nº 227/ 85 que, como foi dito antes, não se ajusta ao caso em questão.

Entretanto, não dispensa a lei o reconhecimento formal desses cursos, que é requisito essencial para a validade nacional dos diplomas que venham a ser expedidos. E, a respeito desse reconhecimento, vale lembrar o pronunciamento esclarecido do Conselheiro Caio Tácito, como Relatado Parecer nº 121/81:

"O ato de reconhecimento afeto ao Governo Federal, após pronunciamento conclusivo deste Conselho, não é um ato discricionário, no sentido técnico-jurídico do termo. É, por natureza, um ato vinculado à aferição dos pressupostos e condições normativamente impostos (diretamente na lei ou em atos normativos deste Conselho ou do MEC) aos diversos cursos de nível superior."

E diz mais:

"... o ato de reconhecimento está condicionado a uma determinada área de abrangência, que é aquela conceituada no correspondente pedido e em razão do âmbito territorial da instituição."

Assim sendo, mesmo que a Universidade ofereça em sua sede cursos equivalentes, os "cursos fora de sede" exigirão reconhecimento específico.

III- VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e por se tratar de um fato consumado não intencional, e por estarem já em desenvolvimento as atividades letivas, vota o Relator no sentido de que, em caráter excepcional, este Conselho autorize o prosseguimento dos cursos que estão sendo ministrados pela Universidade do Amazonas na sede dos municípios de COARI, PARINTINS, MANICORÊ e em BOA VISTA, no Território Federal de Roraima, nas condições apresentadas no presente processo, com uma única entrada, correspondente aos alunos que neles já se encontram matriculados.

Sugere, ainda, que a Universidade do Amazonas procure, para as etapas subseqüentes desses cursos, ajustarem os respectivos desenvolvimentos curriculares, visando atender o mais possível às observações apresentadas no corpo deste parecer.

Por ocasião do processo de reconhecimento dos cursos em questão este Conselho se manifestará a respeito da conveniência e ajustamentos a serem procedidos para a hipótese da autorização de outras entradas.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Superior, 1º Grupo, acompanha o voto do Relator.

Sala de Sessões, 05 de março de 1988.

João Paulo Mendes , Presidente
Caetano de Fátima , Relator
Luiz Roberto de Barros .

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 17 de Março de 1988.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)